



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23-01-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A



DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.05.23-01-PE, alegando, em suma, que: a) que o prazo de 5 (cinco) dias para instalação do objeto é arbitrário; e b) que haveria de constar no Termo de Referência a relação dos endereços onde deverão ser instalados os *links* de internet.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Ademais, informamos que para melhor aclarar as situações postas, a presente resposta será dividida por tópicos.



A) DO PRAZO

No que concerne ao ponto em questão, alega a impugnante, para tanto, que o prazo de 5 (cinco) dias para instalação do objeto é arbitrário.

No entanto, importa observar, que a secretaria contratante entende ser razoável e proporcional o prazo fixado no Instrumento Convocatório para instalação do objeto do certame em epigrafe, podendo ser dilatado quando requisitado e devidamente justificado pela contratada e aceito pela contratante.

Portanto, observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário.

Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

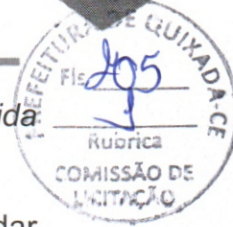
Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.¹

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



*impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."*²

Deste modo, em atenção à manifestação exarada, não há que dar procedência ao alegado pela Impugnante, vez que o prazo, conforme estabelecido, fora considerado como razoável e proporcional, podendo, ainda, caso requerido e devidamente justificado, em entendendo plausível a Administração, ser elástico.

B) DOS ENDEREÇOS DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO

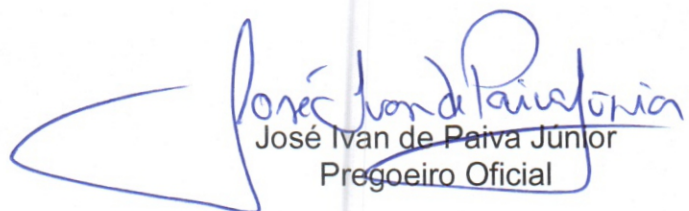
No que concerne ao alegado quanto à necessidade de fornecimento dos endereços dos locais onde serão instalados os *links* de internet, há que se destacar que, apesar de considerarmos suficientemente descritos o local da prestação do serviço, informamos que os endereços completos dos referidos locais já foram disponibilizados no site do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quando da resposta aos esclarecimentos solicitados por empresa interessada em participar do presente certame.

Portanto, não há que proceder o pedido formulado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixadá - CE, 15 de junho de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.